

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Institui o Fundo Nacional de Defesa Animal e autoriza deduzir do Imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacionais de Defesa Animal.

O Congresso Nacional decreta:

1º. Fica instituído o Fundo Nacional de Defesa Animal, destinado a financiar os programas e as ações relativas aos animais domésticos ou silvestres, com vistas em assegurar à preservação, a proteção e a identificação dos mesmos.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos Arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e pelo Conselho Nacional de Defesa Animal;

.....” (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional de Defesa Animal devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada às deduções relativas às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e aos Fundos do Idoso a que se refere o art. 3º da lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Animal deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Defesa Animal, desde que não possuam as referidas entidades, fins lucrativos.

Art.5º O Fundo Nacional da Defesa Animal é administrado pelo Ministério da Saúde, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata do FUNDO NACIONAL DE DEFESA ANIMAL – FNDA, destinado ao repasse de recursos financeiros, por meio de convênios com Prefeituras e entidades de Defesa e Proteção Animal.

O Fundo em questão objetivará a castração, preservação, proteção, identificação e conscientização da população, sempre em prol da posse e guarda responsável, além de oferecer meios para o custeio e a infra estrutura das entidades que trabalham com animais silvestres ou exóticos.

A Carta Constitucional de 1988 estabelece que “todos são dotados do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Art. 225, VI). A fim de assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (§ 1º, VII)

No âmbito da Declaração Universal dos Direitos do Animal de 1978, sedimentou-se que “ cada animal tem direito a consideração, a cura e a proteção humana” (Art.2 alínea c) e que “As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.”(art.14)

A reivindicação para a criação de um Fundo é um antigo anseio de todos aqueles envolvidos com a proteção animal, dada a importância e a necessidade de melhorias nas organizações da sociedade civil e nas entidades públicas que tratam dessa temática, além de ser imprescindível para o pleno cumprimento das políticas ambientais do Governo Federal.

Ademais, o Fundo não irá gerar nenhuma nova perda arrecadatória a Fazenda Pública, visto que o valor limite de 1(um)% a ser deduzido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica já poderia ser direcionado para os fundos do Idoso ou os Fundos da Criança e do Adolescente. A propositura em tela somente acrescenta o Fundo Nacional da Defesa Animal como mais uma opção de destinação dos recursos.

Em face de todo o exposto, no intuito de oferecer a sociedade brasileira melhor qualidade na proteção e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo, peço aos nobres pares desta casa apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de 2011.

Deputado Ricardo Izar PSD/SP